



O DIREITO HUMANO SOCIAL A IGUALDADE E A FUNÇÃO ATÍPICA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DAS COTAS ÉTNICO-RACIAIS

THE SOCIAL HUMAN RIGHT EQUALITY AND THE ATYPICAL ADMINISTRATIVE FUNCTION OF THE JUDICIAL POWER IN THE APPLICATION OF ETHNIC-RACIAL QUOTAS

Daniel André dos Santos Farias

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (PPGPS) e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem (PPGCL) pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

E-mail: danielfarias391@gmail.com

Shirlena Campos de Souza Amaral

Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense; Professora Associada da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), atuando nos Programas de Pós-graduação em Cognição e Linguagem (PPGCL) e Políticas Sociais (PPGPS)

E-mail: shirlena@uenf.br

Resumo - O Poder Judiciário é o órgão estatal que possui a função típica, precípua, o julgamento de demandas processuais. No entanto, como outros componentes da estrutura do poder estatal, Poder Legislativo e Executivo, também possui funções atípicas, entre as quais está em realizar a atividade administrativa em sua própria estrutura, com a organização de concursos públicos para juízes, observando a igualdade material. O presente artigo visa demonstrar a perspectiva dos direitos humanos da primeira, segunda e terceira geração, especificamente do direito social a igualdade, de segunda

geração, e a aplicabilidade pelo Poder Judiciário em função atípica, administrativa, de medidas que venham a efetivá-los nos concursos públicos para magistrados. Um dos questionamentos originados sobre essa temática está em saber se além da função típica de julgar, na função atípica em administrar, o Poder Judiciário deveria assegurar o direito social à igualdade, e, como essa efetivação seria possível. Enquanto órgão julgador, esse poder se utiliza de normas existentes. Já no exercício da função atípica em administrar, cria normas para efetivar, em sua organização, o direito social a igualdade, como no caso verificado, tem-se a Resolução nº 203 de 23 de junho de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estipulou o percentual de 20% de cotas étnico-raciais para negros nos concursos públicos de juízes a fim de proporcionar a igualdade material. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, por intermédio de análise bibliográfica sobre a temática das cotas étnico-raciais e a análise documental, com a observância especial sobre atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O trabalho demonstra que o Poder Judiciário não cabe apenas garantir em julgamentos, como função típica, o direito humano a igualdade étnico-racial, mas também, efetivá-lo em sua própria organização, como a função administrativa atípica, e que cabe propiciar oportunidade de acesso em igualdade de condições.

Palavras-chave: Cotas Étnico-raciais, Função atípica, Poder Judiciário.

Abstract - The Judiciary is the state body that has a function, mainly, the typical criterion of procedural demands. However, like other components of the activity of state power, Legislative and Executive Power, it has typical functions, among which is to carry out an administrative structure in its own structure, with the organization of public competitions for judges, observing material equality. This article aims to demonstrate a perspective of human rights of the first, second and third generation, specifically the social right to equality, second generation, and the applicability by the Power in an atypical, administrative function, of measures that come to effect in public tenders for magistrates. One of the questions raised about this is usually whether in addition to the typical function of judging, in the atypical function of administering, the Judiciary must ensure the social right to equality, and how this realization would be possible. As a judging judge, this power makes use of existing rules. In the exercise of atypical justice in management, it creates norms to implement, in its organization, the right to social equality, as in the selected case, there is Resolution No. which stipulated the percentage of 20% of ethnic-racial quotas for blacks in public contests of judges in order to provide material equality. This is a qualitative research, through a bibliographic analysis on the theme of ethnic-racial quotas and a documental analysis, with a special observation on normative acts of the National Council of Justice (CNJ). The work demonstrates that power must not only guarantee in judgments, as a typical function, the human right to ethnic-racial equality, but also make it effective in its own organization, as the atypical administrative function and that provide opportunity for access on equal terms.

Keywords: Ethnic-racial quotas, Atypical function, Judiciary.

Introdução

As conquistas sociais trouxeram a positivação no texto constitucional brasileiro de elementos jurídicos, a fim de propiciar a melhor fruição harmoniosa de direitos em um espaço comunitário. Em uma perspectiva cronológica, esses direitos foram classificados como os direitos de primeira, segunda e terceira geração.

O presente artigo demonstrará as funções dos poderes republicanos brasileiros em suas atribuições típicas e atípicas e a correlação da segunda geração de direitos, a qual se relaciona ao direito a igualdade, com a aplicação pelo Poder Judiciário nas cotas étnico-raciais na forma de ingresso de juízes por concursos públicos.

A principal problemática do trabalho está na possibilidade ou não de uma política pública de cotas étnico-raciais ser utilizada pelo Poder Judiciário nos concursos da magistratura, justamente por considerar que se trata de um órgão, que por determinação constitucional, necessita preservar a imparcialidade, e assim, obstaculizado em regra a tomar medidas de ofício.

Nesse contexto, entre os objetivos estão à análise das gerações, as funções típicas e atípicas dos Poderes da República e como pode ou não ser permissiva a aplicação de uma política pública de cotas étnico-raciais pelo importantíssimo poder de pacificação social, que é o Poder Judiciário, e verificar a possível existência de alguma medida já efetuada.

1. Teoria Geracional dos direitos

A teoria geracional de direitos apregoa uma conformidade cronológica de elementos jurídicos que se fizeram importantes na construção dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração. O seu reconhecimento e incorporação em dispositivos constitucionais foram considerados essenciais a uma corrente evolutiva de normas para se valer uma real sociedade democrática.

Nesse contexto, as gerações ou dimensões¹ são corolários de conquistas sociais, observadas no desenvolvimento social de normas e aplicações jurídicas dos Estados, e que atualmente se tem na forma resumida do lema francês liberdade, igualdade e fraternidade.

Em que pese correntes bibliográficas trazerem uma continuidade orgânica no desenvolvimento já da quarta e quinta geração, que são respectivamente o direito a informação e o direito a paz (BONAVIDES, 2011). Preocupa-se, aqui, com as três primeiras gerações, com o enfoque na segunda, a qual está atrelada ao direito a igualdade, e, dessa forma, trazer o seu aspecto prático ao meio de aplicação brasileira, especificamente no judiciário quantos aos concursos e políticas públicas destinadas aos pertencentes e futuros integrantes.

A primeira geração de direitos é ilustrada como aqueles atrelados as relações políticas e civis do cidadão. Esses direitos remetem ao papel contratual individualista, demarcando a posição do Estado, a fim de que não interfira na esfera privada do indivíduo. A liberdade do Estado é restringida, ao passo que eventuais, os atos administrativos a serem praticados, venham tolher a liberdade individual em aspectos previamente definidos no texto constitucional, ou até em normas jurídicas subsequentes, quanto ao respeito ao critério de hierarquia amparado nos fundamentos da constituição.

1.1. Primeira geração dos direitos fundamentais

Conforme Lafer (2009) estão entre os direitos individuais a liberdade de expressão, de opinião em que se pode afirmá-lo, a locomoção, a segurança, a crença religiosa e a propriedade. Paulo Bonavides (2011) explica que tais direitos de primeira geração possuem oponibilidade em face do Estado, e por suas características na subjetividade ostentam a qualificação de direitos de resistência do indivíduo em contraposição ao Estado.

¹ A terminologia gerações para alguns autores pressupõe uma sucessão de direitos que de algum modo tenha ultrapassado os anteriores, para tanto é comum a utilização também da expressão dimensões com o objetivo de sinalizar a continuidade das garantias anteriores conquistadas. Porém, no presente trabalho ambas terminologias serão utilizadas de forma sinônimas, pois o termo geração em si estará empregado no critério da ordem de surgimento e não na extinção sucessiva de direitos (MAZZUOLI, 2021).

Nesse contexto, vislumbra-se que há um fator limitante de atuação Estatal, por considerar que enquanto poder público se o Estado agir por meios jurídicos na seara volitiva da esfera privada, estará restringindo uma liberdade individual, em regra. Para tanto, existe a máxima que na primeira geração, geralmente, e o Estado se abster para que a cidadania flua livremente. Tais direitos civis e políticos fazem parte dos primórdios no ocidente do constitucionalismo, que permanece integrado nas modernas constituições (SILVA, 2005).

1.2. Segunda geração dos direitos fundamentais

A amplitude dada a liberdade individual ocasionou um desequilíbrio na estrutura da sociedade do ocidente, o que resultou em injustiças sociais. Entre tais desarmonias estavam as relações laborais assimétricas entre empregado e empregador, com o favorecimento deste em detrimento daquele. A inação do Estado, ou sua indiferença nas relações de trabalho, proporcionou o crescimento opressivo das relações pelo o mais forte detentor do capital. (BONAVIDES, 2011)

Assim, advém a segunda geração de direitos, que surge no século XX, também entendida como a geração reivindicatória das minorias afastadas na participação do bem-estar social, com o propósito de alcançar um patamar igualitário. São exemplos dessa geração o direito ao trabalho, a educação, a saúde e a previdência social (LAFER, 2009)

A inatividade estatal percebida na extensiva e opressiva liberdade entre os particulares culminou nas desigualdades entre classes sociais, e trouxe nessa área a necessidade visível da atuação dos mecanismos governamentais, de modo a ponderar o retorno no equilíbrio simétrico ricos e pobres, trabalhadores empregados e empregadores. Para esses direitos de segunda geração, as disposições da constituição consagrou a necessidade interventiva do Estado com ações reais, com o intuito de favorecer ao afetado na inferioridade das contraprestações e segurança de direitos.

É nesse contexto que a segunda dimensão é correlacionada ao direito positivo, ou seja, as circunstâncias emergem a necessidade de coparticipação estatal no desenvolvimento de estruturas que venha fornecer a igualdade, sob pena

de que, a indiferença do poder público quando deve atuar, ocasione uma disparidade na fruição do exercício de direitos.

Nas diretrizes traçadas por Weis (2012), a segunda geração de direitos trouxe uma competência do Estado mais abrangente, necessitando de constantes intervenções a reparar as condições de existências materiais inequivalentes de garantias mínimas ao desempenho natural do direito de viver em sociedade.

1.3. Terceira geração dos direitos fundamentais

Em período subsequente a preocupação com o meio ambiente equilibrado, a paz, comunicação, consumidores, idoso, criança, pessoas com deficiência, tem-se os direitos de terceira geração, ou cunhados como de direitos de solidariedade fraternidade ou difusos, que passaram a constar nas normas de constituições a partir dos anos 60. A atenção desses direitos está voltada a proteção social de grupos vulneráveis, motivo pelo qual é comum a em processos, envolvendo a terceira geração, ter a participação do Ministério Público. Essa solidariedade representou uma ruptura na exclusividade do direito meramente pessoal passando a considerar as relações coletivas, que envolvem o indivíduo e o compromisso com o bem geral.

Dessa geração há os direitos coletivos e difusos que apenas é permissiva a exigibilidade coletivamente, vez que está atrelado a pessoas indeterminadas ou grupos, de modo inclusive em não poderem ser fracionados, pois a satisfação é generalizada, assim como o prejuízo, portanto transindividuais. A tutela específica desses direitos está em proteger expectativas gerais da coletividade quanto aos bens da vida, a proporcionar uma qualidade de vida aos cidadãos que a integram.

2. Poderes constitucionais brasileiros com funções típicas e atípicas

Os poderes republicanos brasileiros seguem a tripartição de funções, independentes e harmônicas entre si, como é preceituado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88). Então, o Estado atua nas atribuições:

legislativa, executiva e judiciária. Nessa estrutura de funções há elementos consideráveis da formação e o direcionamento das atividades, que são a independência orgânica e especialização funcional. Enquanto aquela diz respeito ao afastamento de vinculação subordinativa para o desempenho de suas funções, esta se relaciona a aptidão originária que cada órgão possui no desenvolvimento de sua ocupação.

Dentro desse parâmetro, o Estado está dividido nas funções que administram, legislam e julgam. Porém, a fim de propiciar a fluência dos elementos da independência orgânica e especialização funcional, é possível aos poderes exercerem funções típicas e atípicas, isto é, uma função principal e outra função secundária (MORAES, 2018).

Ainda nessa razão o silogismo conclusivo de que a atribuição atípica de um órgão é a típica de outro. A título de clarificação exemplificativa, existe o Poder Legislativo que tem a função de principal, típica, a elaboração de normas, porém, pode exercer atipicamente a função de administrar o seu próprio órgão que é típica do executivo, como ainda pode julgar os seus próprios membros ou servidores públicos definidos na constituição em crimes de responsabilidade. Salientando-se que julgar é uma atribuição típica do judiciário.

Em mesma circunstância, o Poder Executivo que tipicamente administra os serviços públicos, pode elaborar normas na edição de medidas provisórias, regulamentos complementares às leis, bem como julgar os integrantes do próprio órgão por falta funcional e processos administrativos, exercendo de modo atípico respectivamente as funções legislativa e judiciária.

Por fim, o Judiciário, por sua vez, tem a função principal julgar, mas também pode editar normas, como Resoluções para a observância entre seus integrantes; criar o próprio regimento, ou seja, medidas legislativas (CUNHA JUNIOR, 2015). Pode como função atípica executiva administrar seus serviços e servidores, como, por exemplo, conceder licenças e férias aos seus magistrados e serventuários, conforme se denota da leitura do artigo 96, inciso I, alínea f da Constituição Federal, bem como a abertura de concursos.

Assim, entendido os aspectos quanto as gerações do direito e as funções típicas e atípicas dos Poderes da República, passa-se a questionar se o Poder

judiciário, que é regido pelo princípio da imparcialidade e inércia, pode adotar política pública de cotas étnico-raciais como efetivação do direito a igualdade, direito social de segunda dimensão, sem que seja provocado?

3. Princípio da imparcialidade e da inércia jurisdicional

Como mencionando em momento anterior, ao judiciário cabe a aplicação do direito ao caso concreto em busca da solução de litígios apaziguando, com isso, eventuais conflitos na sociedade. A fim de garantir uma posição equânime e equidistante entre os sujeitos conflituosos, existe uma regência anterior de princípios, dos quais estão a imparcialidade e inércia do juiz (SILVA, 2005). A inércia dispõe que o magistrado apenas deverá agir quando provocado por meios jurídicos próprios, como processos, petições, pedidos de providências dentre outras formas previamente estabelecidas. Esse princípio coloca o papel judicial no centro de uma determinada discussão e evita que se aproxime mais ou menos de uma das partes em busca dos interesses subjetivos. Decidirá conforme o direito vigente as fundamentações jurídicas, não se deslocando em função de um ou outro indivíduo, mas permanecendo inerte e atuando apenas mediante provocação em seu papel jurisdicional.

Quanto ao princípio da imparcialidade, pressupõe-se que o magistrado não pode julgar a causa com interesse pessoal no processo, os aspectos estritamente interiores do juiz devem ser afastados para que o direito possua uma aplicação objetiva e uniforme, considerando que cada pessoa possui uma resposta emocional diferenciada a um fato.

Nesse contexto, vale dizer que na adoção de políticas públicas, como determinação constitucional, há um mandamento objetivo que transcende o interesse pessoal do integrante da magistratura, uma vez que é uma imposição da Lei maior que independe do caráter volitivo do magistrado, podendo ser esse, em hipótese, no íntimo até contrário a política pública. Porém, ainda assim deverá adotá-la, pois não se trata de uma mera liberalidade ou um fazer discricionário, e sim, uma imperatividade superior do ordenamento que objetiva, conforme o art. 3º da CFRB/88, a construção de uma sociedade solidária, livre e justa, que busca a erradicação das desigualdades sociais, bem como a promoção do bem de todos,

extinguindo ainda eventuais preconceitos atrelados a idade, cor, sexo, raça, origem, dentre outras formas discriminatórias.

4. A manutenção da imparcialidade e adoção de políticas públicas pelo judiciário

Na concretização de direitos sociais, o Poder Judiciário é detentor de significativa responsabilidade ao fazer valer a norma contida no texto constitucional, inclusive quando não observada e cumprida pelo gestor público, como foi o caso da ADPF nº 347², pois a efetivação da constituição não está atrelada a uma boa vontade do administrador.

Como função típica o judiciário apenas pode atuar quando provocado, e assim toma determinada medida em julgamento se baseando em normas já criadas, como a Constituição Federal e as leis existentes.

Mas como função atípica executiva, como em administrar, a efetivação de um direito social em sua estrutura é um aspecto impositivo. Não necessita de provocação alheia para adoção de medida que venha efetivar esse direito, como é o direito a igualdade no acesso a cargos públicos na estipulação das cotas étnico-raciais. Inclusive, pode criar normas em sua estrutura para a ocorrência do fator objetivado no texto constitucional.

Assim, em uma perspectiva de decorrência lógica, enquanto o órgão judicial na função principal de julgar necessita de normas existentes, criadas para a efetivação de um determinado direito, na função atípica de administrar, pode criar em seus limites normas ainda não existentes para a concretização do direito humano igualitário em sua estrutura.

Nessa circunstância, tem-se a Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 203, de 23 de junho de 2015, em que cria as Cotas étnico-raciais no Poder Judiciário a fim de propiciar a igualdade de acesso de pessoas negras nos cargos de juízes. Esta Resolução teve início formal por um requerimento, provocação que

² A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 diz respeito ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do estado de coisas inconstitucional com violação dos direitos humanos nos presídios brasileiros por omissão do poder público e concedeu medidas cautelares entre as quais está a liberação de recursos econômicos do Fundo Nacional Penitenciário (Funpen) com a finalidade da manutenção dos serviços prisionais (MONTENEGRO, 2020).

originou o processo administrativo nº 0002248-46.2012.2.00.0000 e de nº 0006940-88.2012.2.00.0000 (CNJ, 2015).

Cabe observar que a própria Resolução poderia ter sido originada mesmo sem provocação de seus integrantes, conforme as razões anteriormente explicadas sobre o cumprimento objetivo da Constituição Federal, o qual transcende a vontade pessoal dos seus membros. Nesse órgão, equiparavelmente ao reflexo biológico de um coração, há necessidade permanente do funcionamento objetivo e pulsante a fim de circular a fluência jurídica de direitos, oxigenando os componentes marginalizados, mais distantes do meio social.

Por sua vez no Censo realizado em 2020 (CNJ, 2021), os Tribunais revelaram outras políticas sociais aplicadas de conscientização racial na formação de magistrados, conforme o Quadro 1:

Quadro 1 - Práticas de Ações Afirmativas pelos Tribunais brasileiros

| TRIBUNAL | ATO | O QUE A NORMATIVA ESTABELECE |
|----------|---|--|
| TJDF | Portaria Conjunta n. 90 de 20/8/2020 | Programa Pró-Equidade e Diversidade no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDF. |
| TJMA | Resol-GP - 472020 | Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Maranhão. |
| TJRN | Portaria n. 214-TJ/2021 | Cotas nas vagas de estágio. |
| TJRO | Ato n. 2/2021 | Política de Ações Afirmativas para ingresso e permanência. |
| TJRS | Projeto Antidiscriminação | Inserção da temática racial em todos os CAMs – Curso de Atualização para Magistrados. Incluir nos projetos foco, ética e humanismo, antidiscriminação, criação do Observatório Antidiscriminação, no site da Escola; |
| TJSC | Portaria GP n. 240/2021 | Instituição do Grupo de Trabalho Diversidades. |
| TRE-RJ | Ato Gp n. 214 / 2020 | Comissão de Promoção da Igualdade, Diversidade e Não Discriminação. |
| TRE-RS | Instrução Normativa TRE-RS P n. 62/2019 | Comissão de Diversidade e Inclusão do Tribunal. |
| TRE-SE | Portaria n. 1046/2020 | Comissão de Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. |
| TRE-SP | Portaria TRE-SP n. 253/2020 | Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade. |
| TRF2 | Portaria n. 3FRJ-PGD-2021/00001/2021 | Grupo de Trabalho direcionado à proposição de ações para a estruturação de um programa institucional para a promoção da igualdade racial no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro |
| TRT2 | Ato GP n. 20/2020 | Política de Diversidade e Igualdade. |
| TRT5 | Ato E35 n. 2/2020 da Escola Judicial | Grupo de Estudos e Pesquisas sobre práticas discriminatórias e repercussões no mercado e relações de trabalho. |
| TRT10 | Resolução Administrativa n. 34/2017 | Grupo de Trabalho de Código de Ética. |
| TRT12 | Resolução Administrativa | Comitê de Ética do TRT da 12ª Região. |
| TRT20 | Resolução Administrativa n. 4/2019 | Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. |
| TRT23 | Resolução Administrativa n. 98/2015 | Política de Gestão da Diversidade e Inclusão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. |
| TRT24 | Portaria TRT/GP n. 17/2020 | Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade. |
| STJ | Resolução Enfam n. 2/2016 | Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário. |
| TRT 15 | Portaria GP n. 36/2020 | Altera o nome do comitê para "Comitê para a Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo, do Tráfico de Pessoas, da Discriminação de Gênero, Raça, Etnia e Promoção da Igualdade". |
| TST | Portaria GP n. 29/2015 | Atualiza a Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho de modo a incluir entre as competências a temática dos Direitos Humanos e Populações Vulneráveis que contempla a temática racial. |
| TJAC | Portaria n. 1.206/2020 | Comitê da Diversidade do Tribunal de Justiça do Estado do Acre |

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2021.

Verifica-se que os atos normativos informados objetivaram a promoção do assunto racial nas escolas da magistratura, bem como internamente nos próprios tribunais. É de se frisar que a questão étnico-racial é importantíssima nas escolas de juízes, tendo em vista que além de formarem os magistrados (as) para o exercício da atividade jurisdicional, buscarão consolidar as diretrizes da realidade para o exercício dos casos concretos e por trazerem a função reflexiva dos integrantes de outras soluções que podem ser coadjuvantes na tentativa da busca igualitária e erradicação das desigualdades.

Os dados do Quadro 1, aproximadamente a metade, refletem que os grupos de trabalho, como também os comitês, buscam além da reflexão e o entendimento do assunto étnico-racial, a diversidade em seu aspecto geral, preparando com isso o

Poder Judiciário para a sensibilidade necessária e compreensão das pessoas marginalizadas no meio social.

E, nesse contexto final, percebe-se um empenho de órgãos judiciais na busca de políticas públicas afirmativas a fim de propiciarem a igualdade, tendo em vista que possuem afetação na realidade dos indivíduos e asseguram as modificações necessárias adaptativas para a congruência da realidade social.

5. Conclusão

Na razão para a assertividade da pesquisa efetuada, deve-se mencionar que o trabalho não é um fim em si mesmo e contempla a abordagem da temática na adoção de políticas públicas pelo Poder Judiciário em um ponto de vista específico.

O direito a igualdade, contido na segunda geração, é uma imposição do texto constitucional ao estado, a fim de se alcançar uma sociedade equânime nos pontos iniciais de oportunidades. Salienta-se, ainda, que o texto da constituição não direcionou o cumprimento dos objetivos da república a um ou outro determinado poder, mas a todos os componentes do setor público, motivo pelo qual, há a transdividualidade volitivamente subjetiva de agentes, que assim afasta eventual violação ao princípio da imparcialidade e permite a adoção do Judiciário a políticas públicas com amparo na Lei maior.

Desse modo, pode-se verificar nos resultados que muitos tribunais na função atípica de administrar, vem operando políticas públicas quanto a raça, entre as quais estão as cotas étnico-raciais, bem como a conscientização de seus integrantes. Essas medidas estão amparadas na estrutura dos objetivos e princípios republicanos a se ter uma sociedade harmoniosa e não comprometem a imparcialidade pessoal.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de**

- 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.
- CNJ. In: MONTENEGRO, Manuel Carlos. **“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país.** [S. l.], 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoos-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>. Acesso em: 10 maio 2022.
- CNJ. In: **Resolução nº 203 de 23 de junho de 2015.** [S. l.], 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 10 maio 2022.
- CNJ. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**, Brasília: CNJ, 2021.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 6 de maio de 2022.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade.** São Paulo: Renovar, 2001
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** 9 ed. Imprensa: São Paulo, Companhia das Letras, 2009.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 9. ed. ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro; Forense: São Paulo: MÉTODO, 2021.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 15 de maio

de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 58.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006, p. 19.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.